



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 1082430 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
REPRESENTANTE: CONSÓRCIO TRAÇADO-SOGEL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO
ANO REF.: 2019

ANÁLISE DE DEFESA

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Consórcio Traçado-Sogel, representado nos autos pela empresa Líder Traçado Construções e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades cometidas pela Comissão de Licitações do município de Juiz de Fora, através de seu presidente, Sr. Argemiro Tavares Junior, Secretário de Administração e Recursos Humanos, da Sra. Andréia Madeira Goreske e do Prefeito Municipal de Juiz de Fora, Sr. Antônio Almas, no Processo Licitatório n. 11.450/2019 (Concorrência n. 0161/2018).

Em análise preliminar acerca dos fatos narrados pelo denunciante, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (1ªCFM) se manifestou nos seguintes termos (peça 6 - arquivo 2148404 – SGAP):

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Ilegalidade na exclusão do licitante sem que seja ofertada a possibilidade de recurso – Ofensa ao contraditório e ampla defesa

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Dano ao erário público Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:
- Irregularidade na exigência de atestado técnico - Item 2.5.4 do Edital

O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos (peça 5 - arquivo 2134814 – SGAP):

[...]

8. Considerando a atual fase processual, este MP de Contas não vislumbra apontamentos complementares e requer a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise da regularidade da exigência de atestado técnico previsto no item 2.5.4 do edital, e após, a citação dos responsáveis em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica

9. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- a) remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise da regularidade da exigência de atestado técnico previsto no item 2.5.4 do edital da concorrência pública n. 016/2018;
- b) a citação dos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos;
- c) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este Parquet de Contas para parecer;
- d) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Após encaminhados os autos, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia se manifestou, *in verbis* (peça 25, arquivo 2170220, SGAP):

[...]

3. CONCLUSÃO Entende esta Unidade Técnica pela improcedência da denúncia, tendo em vista que a denunciante não comprovou a qualificação técnica exigida no item 2.5.4, referente à execução de escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm.

Ressalta-se que o contrato foi assinado em 08/11/2019, sendo que o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora indica uma execução financeira correspondente a 14,22% do valor contratual.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, o qual concluiu (peça 26, arquivo 2216544, SGAP):

[...]

3. Esse órgão ministerial corrobora a análise técnica realizada pela CFOSE, no sentido da improcedência do apontamento relativo à exigência do atestado técnico, sobretudo pelo fato de ter sido realizado visando interesse particular da empresa denunciante, o que foge às competências da Corte de Contas, sob pena de transformá-la em órgão recursal.

4. Contudo, entende que os responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, devam ser citados para manifestarem acerca do apontamento subsistente, relativo à inabilitação de licitante, com ofensa ao contraditório e ampla defesa e em desacordo com o disposto no art. 109, I, alínea “a” e §2º da Lei federal n. 8.666/93, porque pode ter causado restrição à ampla competitividade do certame.

5. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas: a) a citação dos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa em face da irregularidade relativa a inabilitação de licitante em desacordo com o disposto no art. 109, I, alínea “a” e §2º; b) após transcorrido o prazo de defesa, sejam os autos remetidos novamente a este Parquet de Contas para parecer;

c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Argemiro Tavares Júnior, Presidente da Comissão de Licitação e demais membros, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, para, querendo, apresentarem, em forma eletrônica, defesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades apontadas na inicial, bem como no relatório técnico elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório, em síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Apontamento 1: Ilegalidade na exclusão do licitante sem que seja ofertada possibilidade de recurso – Ofensa ao contraditório e ampla defesa

Alegações dos defendentes

Os defendentes alegaram, em síntese, que, conforme consta nos autos do o processo administrativo nº 11405/2018, todos os prazos recursais foram cumpridos com a abertura do contraditório nos termos previstos no art. 109, I, alínea “a” e § 2º da lei 8.666/93 não havendo motivos para qualquer reprimenda por parte deste Tribunal, haja vista que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu rigorosamente todos os procedimentos definidos pelo Estatuto Licitatório.

Análise

Preliminarmente, é imperioso trazer à baila o comando legal do art. 109, I, a, da Lei n.º 8.666/1993. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Analisando a documentação juntada pelos defendentes, deve-se destacar, inicialmente, que a ata da 3ª reunião da Comissão Permanente de Licitação, ocorrida em 30/08/2019, informa a inabilitação do Consórcio Traçado-Sogel, em virtude das questões de ordem técnica examinadas pela Secretaria de Obras (fl. 193 do processo administrativo nº 11405/2018).

Ademais, consta anotação no sentido de que a ata foi assinada por todos os presentes na 3ª reunião, não havendo, todavia, qualquer assinatura referente ao Consórcio inabilitado.

Prosseguindo a análise da documentação, destaca-se que houve publicação da decisão da inabilitação do Consórcio, em diário oficial do município, somente no dia 05/09/2019 (fl. 202 processo administrativo nº 11405/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Ademais, consoante ata da 5ª reunião da Comissão Permanente de Licitação, o recurso apresentado pelo Consórcio não foi conhecido em virtude de ter sido apresentado intempestivamente (fl. 244 do processo administrativo nº 11405/2018).

Isso posto, rememorando o supracitado dispositivo da lei de licitações, têm-se que o prazo passa a contar do ato da lavratura da ata ou da intimação do ato nos casos de inabilitação do licitante.

Nessa perspectiva, uma vez que o Consórcio Traçado-Sogel não estava presente quando da lavratura da ata da 3ª reunião, oportunidade em que foi apresentada a sua inabilitação, bem como considerando que a sua inabilitação somente foi publicada em diário oficial do Município de Juiz de Fora no dia 05/09/2019, mostra-se equivocada a decisão da comissão de não ter conhecido o recurso apresentado pelo Consórcio em virtude de suposta intempestividade, uma vez que foi apresentado no dia 10/09/2019 (fls. 187/196 do processo administrativo nº 11405/2018), portanto, dentro do prazo de 5 dias úteis autorizado pelo art. 109, I, a, da Lei n.º 8.666/1993.

Dessarte, esta Unidade Técnica entende pelo não acolhimento das razões de defesa, com consequente manutenção da irregularidade do presente apontamento.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta da seguinte maneira:

Pela Procedência do seguinte Apontamento:

Apontamento 1: Ilegalidade na exclusão do licitante sem que seja ofertada possibilidade de recurso – Ofensa ao contraditório e ampla defesa

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2021

Dagles Antônio Miranda Fernandes Barbosa

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 32252